



PROCESSO Nº: 2019/30550/8812
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins
ASSUNTO: RESPOSTA AO DESPACHO Nº 889/2021/SES/SCL (SGD
2021/30559/60727).
DE: Superintendência de Gestão Administrativa
PARA: Superintendência da Central Licitação

DESPACHO - 211/2021/SES/SGA
SGD: 2021/30559/075335

Em atenção ao DESPACHO nº 889/2021/SES/SCL, SGD 2021/30559/60727, expedido em 29 de abril de 2021, que em primeiro momento, pede manifestação a respeito dos preços e dos produtos ofertados e documentações técnicas das licitantes contempladas. Diante do exposto, segue o que se pede:

• **Empresa: Barão Comercio de Micro-ônibus Ltda.**

- A empresa acima citada foi vencedora do item 5 do Registro de Preços 057/2021. A proposta e as documentações estão postadas nas páginas 1452 a 1507 conforme informado no Despacho nº. 889/2021 SES/SCL.
- ✓ O produto ofertado na proposta (pág. 1453) está dentro dos padrões exigido no ANEXO I do edital 57/2021, **e atende as necessidades peculiares dos serviços a qual o objeto será submetido.** Característica descrita no catálogo da montadora Renault (pág. 1461 a 1474), destaca-se o objeto do item 5 deste Registro de Preços, que estão nas páginas 1472 e 1473. Na página 1456 a empresa apresentou o Certificado de Adequações à Legislação de Trânsito – CAT e sua renovação na página 1458, embora não necessite, pois o item contemplado não tem modificações, e na página 1457, um certificado do INMETRO, que é exigido para o produto no ato da entrega. Em relação ao preço praticado, informa-se que está dentro da média do Mapa de Preços elaborado pela Gerência de Cotações da SES (pág. 1307). Quanto aos Atestados de Capacidade exigido no subitem 13.4 alínea “a”, a empresa vencedora apresentou na página 1493 atestado de capacidade técnica fornecido pela





Prefeitura Municipal de Sapezal MT, o qual atesta que a empresa Barão Comercio de Micro Ônibus Ltda, forneceu satisfatoriamente, **03 (três)** veículos ônibus Mascarello Gran Midi VW 15.190 em 01/03/2021, que embora divirja no tamanho do produto ofertado no item 5, é superior em sua plenitude, mas sendo compatível ao solicitado. Na página **1494**, a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Aricanduva MG, o qual atesta que a empresa Barão Comercio de Micro Ônibus Ltda, forneceu satisfatoriamente **01 (um)** veículo Van Marca Renault modelo Máster para ser transformado em ambulância em 19/01/2021, que esta de acordo com produto ofertado no item 5. Na página **1495** a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Boa Saúde RN, o qual atesta que a empresa Barão Comercio de Micro Ônibus Ltda, forneceu satisfatoriamente **02 (dois)** veículos ônibus Iveco Gran Micro S2 em 27/11/2020, que embora divirja no tamanho do produto ofertado no item 5, é superior em sua plenitude, mas sendo compatível ao solicitado. Na página **1496** a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho MG, a qual atesta que a empresa Barão Comercio de Micro Ônibus Ltda, forneceu satisfatoriamente **01 (um)** veículo ônibus Mascarello Ello em 11/02/2020, que embora divirja no tamanho do produto ofertado no item 5, é superior em sua plenitude, mas sendo compatível ao solicitado. Na página **1497** a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Empresa M & E Aluguel de Carros, a qual atesta que a empresa Barão Comercio de Micro Ônibus Ltda, forneceu satisfatoriamente **01 (um)** veículo Van modelo Sprinter em 27/08/2020, que esta de acordo com produto ofertado no item 5. Na página **1498** a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Missão Velha CE, datado de 01/03/2021, a qual atesta que a empresa Barão Comercio de Micro Ônibus Ltda, forneceu satisfatoriamente **02 (dois)** veículos Micro ônibus escolares, que embora divirja do produto ofertado no item 5, é superior em sua plenitude, mas sendo compatível ao solicitado. Diante do exposto, após conferência das documentações apresentadas pela empresa Barão Comercio de Micro-ônibus Ltda pela área competente,





conclui-se que a contemplada atendeu o quesito que solicita Atestado de Capacidade Técnica do edital 057/2021 do processo 2019/30550/8812. Os restantes das páginas mencionada no Despacho 889/2021 SES/SCL; 1452, 1454, 1455, 1459, 1460, e 1475 a 1492, e 1499 a 1507, não são pertinentes da esta área.

- **Empresa: Coutin Escritório, Distribuição e Comercio Ltda.**

➤ A empresa acima citada foi vencedora dos itens 3 e 1 do Registro de Preços nº 057/2021. A proposta e as documentações estão postadas nas páginas 1508 a 1547 e 1754 a 1764.

✓ Quanto ao item 3;

O produto ofertado na proposta (pág. 1509 a 1513), referente ao item 3 do ANEXO I do edital nº 057/2021, o qual se trata de; ambulância de simples remoção tipo "A" modelo furgão grande porte, teto alto, com capacidade acima de 10 m³, á diesel, estão dentro dos padrões exigido pelo referido edital, e atende as necessidades peculiares dos serviços a qual serão destinadas. A característica do item 3, está descrita no catálogo da montadora Renault (pág. 1515 a 1521), especificamente a do veículo do item 3 está exposto nas páginas 1519 a 1521. Em relação ao preço praticado, informa-se que está dentro da média do mapa de preços elaborado pela Gerência de Cotações da SES (pág. 1306). Na página 1514 a empresa apresentou o Certificado de Adequações á Legislação de Trânsito – CAT e nas páginas 1522 e 1523, o Certificado Padrão de Qualidade ISO 9001. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica exigido no subitem 13.4 alínea "a" do edital nº. 057/2021, a empresa Coutin Escritório, Distribuição e Comercio Ltda, apresentou na página 1537 atestado de capacidade técnica, fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas – SESA-AL, a qual atesta que a empresa contemplada forneceu satisfatoriamente, 127 (cento e vinte sete) veículo Máster Furgão L2H2, transformado em ambulância de simples remoção tipo "B" compatível com modelo do item 3 (contemplado) e de categoria superior, que atende ao exigido no edital 057/2021. Constatamos também, na página 1535 apresentou atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura





Municipal de Barra do Santo Antônio AL, atestando que a empresa vencedora forneceu satisfatoriamente 01 (um) veículo Fiat Strada Working 1.4 CS, transformado em ambulância de Simples Remoção tipo "A", na página **1538** apresentou atestado de capacidade técnica, fornecido pela Prefeitura Municipal de Sobral CE, atestando que a empresa vencedora forneceu 07 (sete) veículos ambulâncias simples remoção tipo "A", e na página **1536** outro atestado fornecido por nossa Pasta, referente á entrega de **29 (vinte)** nove veículos de passeio, embora não houvesse necessidade, pois o atestado da página **1537** é suficiente para atender o exigido no edital. Acreditamos que a intenção da empresa é reforçar a credibilidade comercial.

✓ Quanto ao item 01;

O produto ofertado na proposta (pág. **1755** a **1758**), referente ao item 1, que é ambulância de simples remoção tipo "A" traçada 4X4 á diesel, está dentro dos padrões exigido no edital nº. 057/2021, e atende as necessidades peculiares dos serviços a qual serão destinadas. Quanto ao descritivo do produto, a empresa não apresentou catálogo, porem a descrição na proposta (pág. **1755** a **1758**) é idêntica a descrição do item 1 do edital. Nas páginas **1758** a **1762** a empresa repetiu o item 3. Em relação ao preço praticado, informa-se que está dentro da média do mapa de preços elaborado pela Gerência de Cotações da SES (pág. **1306**). Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica exigido no subitem 13.4 alínea "a" do edital nº. 057/2021, a empresa Coutin Escritório, Distribuição e Comercio Ltda, **não apresentou atestado de Capacidade Técnica de produtos compatível com objeto do item 1 do edital 057/2021.**

Os documentos comprobatórios da transformadora (CAT e ISSO 9001), já foram postados nas páginas **1514**, **1522** e **1523**, atenderia também este item. Diante do exposto, após conferências das documentações apresentada pela empresa Coutin Escritório, Distribuição e Comercio Ltda, pela área competente, conclui-se que a referida empresa, apresentou atestados de Capacidade Técnica exigido no subitem 13.4 alínea "a" do ANEXO I do edital 57/2021 do processo 219/30550/8812, **satisfatoriamente, apenas para o item 3** (ambulância de Simples Remoção tipo "A" modelo Furgão de Grande Porte, acima de 10³ á diesel). O item 1 (ambulância de





Simplex Remoção tipo “A” traçada 4 x 4 á diesel) **não apresentou nenhum atestado de Capacidade Técnica** compatível com as características do objeto. O restante das páginas mencionada no Despacho 889/2021 SES/SCL; **1508**, e **1524 a 1527**, e **1529 a 1534**, e **1539 a 1547**, e **1763 a 1764**, não são pertinentes a esta área.

• **Empresa: Positiva – Comercio e Serviços Licitatórios - EIRELI.**

➤ A empresa acima citada foi vencedora dos itens 06 e 07 do Registro de Preços 057/2021. A proposta e as documentações estão postadas nas páginas 1652 a 1682.

✓ Quanto ao item 6

O produto ofertado na proposta (pág. **1652 a 1653**), é referente ao item 6 do ANEXO I do edital 057/2021, o qual se trata de; Camioneta cabine dupla 4 X 4 á diesel. A empresa Positiva – Comercio e Serviços Licitatórios – EIRELI, vencedora do item 6, ofertou o modelo veículo Picape Fiat Toro Endurance 2.0 á diesel, e segundo os catálogos disponibilizados pela montadora em sites especializados (pág. **1776 a 1791**), descumpriram os quesitos mínimos de comprimento e largura. Diante do exposto, o produto ofertado pela empresa contemplada, **não atende ao solicitado no item 6 do edital nº 57/2021 do processo 2019/30550/8812.**

✓ Quanto ao item 7

O produto ofertado na proposta (pág. **1653 a 1655**), é referente ao item 7 do ANEXO I do edital 057/2021, o qual se trata de; Veículo de passeio 1.0. A empresa Positiva – Comercio e Serviços Licitatórios – EIRELI, vencedora do item 6, ofertou o modelo veículo Renault Kwid Zen 1.0, e segundo os catálogos disponibilizados pela montadora em sites especializado (pág. **1792 a 1796**), descumpriram os quesitos mínimos de comprimento e largura. Diante do exposto, o produto ofertado pela empresa contemplada, **não atende ao solicitado no item 7 do edital nº 57/2021 do processo 2019/30550/8812.**





No parágrafo seguinte, o pregoeiro Thiago Borges da Silva, solicita análise dos recursos impostos pelas empresas: **Mardisa Veículos** (pág. **1725 a 1726**) e **Manupa Comercio** (pág. **1727 a 1730**), ambas contestam a empresa **Coutin Escritório**, que sagrou-se vencedora do item 3do ANEXO I do edital nº 57/2021 do processo 2019/30550/8812. A contra argumentação da empresa vencedora (pág. **1731 a 1737**), também necessita de análise, segundo o senhor Pregoeiro. Segue o que se pede:

- **Recurso da empresa Mardisa Veículos S/A.**

- A referida empresa contesta a participação da empresa **Coutin Escritório, Distribuição e Comercio Ltda – ME** no certame, alegando que a mesma, não poderá fornecer veículo 0 km, por não ser uma concessionária. Lembramos que no item 3 do ANEXO I do Edital 057/2021 descreve no início “0 km ou novo de primeiro uso, ano/modelo do ano corrente ou posterior”, e no final da descrição, exige-se que os termos esteja de acordo com a Deliberação do COTRAN nº 064/2008 e com a Lei nº 6.729/1979, documentadas e emplasadas em nome da Secretaria de Estado da Saúde, além de outros quesitos referente a transformação do veículo em ambulância, [em nenhum momento exige seque a nota fiscal da Concessionária ou da Montadora esteja em nome da Secretaria de Estado da Saúde, a vencedora pode e deve emitir a nota fiscal de sua empresa.] A garantia do produto, não é pela emissão de notas e sim pela garantia do fabricante, e da empresa transformadora. [A descrição do produto do item 3, assegura, não só a participação de concessionárias, como de qualquer empresa que trabalha no ramo, e esteja apta a participar, assim, a Administração Pública visa dar oportunidade as empresas de qualquer tipo de sociedade (regulamentada por lei), e conseqüentemente aumentar o número de participantes no processo licitatório, obviamente, com intuito de aumentara concorrência e alcançar o menor preço.] O que a empresa reclamante objetiva é a segregação de outras empresas, facilitando assim, êxito para si, com preços mais lucrativos, mesmo porque, a alegação do recurso se desfaz quando o veículo for enviado para uma transformadora, presume-se que, caso uma concessionária sagra-se vencedora, teria de contratar uma empresa especializada para cumprir todos os quesitos exigidos na transformação do veículo em uma ambulância. Diante do exposto conclui-se que o recurso da





empresa Mardisa Veículos S/A e **descabido**, pois em nenhum momento foi cerceado o seu direito de participação.

• **Recurso da empresa: Manupa Comercio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados – EIRELI.**

- A referida empresa contesta a participação da empresa **Coutin Escritório, Distribuição e Comercio Ltda – ME** no certame, alegando que a mesma o descumpriu o edital, descrito na carta de recurso, 1º parágrafo do capítulo “**DOS FATOS E MÉRITOS**”. Neste mesmo capítulo transcreve a Característica de Transformação do Compartimento exatamente como consta no edital nº 057/2021;

*Revestimento interno: As Paredes e assoalhos deverão possuir revestimento idênticos (uniformes), de material lavável e resistente aos processos de limpeza e desinfecção comuns as superfícies hospitalares com espessura mínima de 3 mm, moldada conforme geometria do veículo em Acrilonitrila Butadieno Estireno (ABS), estar em conformidade com as Resoluções CONTRAN nº 498/2014 e 291/2008. Material tratado com aditivo antimicrobiano em sua composição tomando toda a superfície bacteriostática, comprovado por laudo de empresa regulamentada, fabricante vinculada também com a empresa fornecedora, permitindo verificar a veracidade **se for o caso**, que também deverão ser apresentados juntamente com o descritivo Técnico do Veículo e layout interno, assinados por engenheiro registrado no CREA (ou técnico capacitado e comprovado) que deverá ser vinculado ao licitante por documento técnico, os documentos comprobatórios solicitados, quando não estiverem em nome do licitante, o mesmo deve ter vínculo comercial com as empresas emissoras dos laudos, catálogos e/ou seus representantes, garantindo o pleno atendimento aos pré-requisitos de proposta, fornecimento e suas garantias*

No parágrafo abaixo, a empresa impugnante alega que o participante não apresentou os documentos técnicos solicitados, que deveria estar dentro do envelope no momento da proposta. Ocorre que esta cronologia não foi exigida no edital. Os documentos técnicos da transformação é uma



exigência após licitação, ou seja, quando for solicitada a entrega do produto, já com fornecedor definido. O que consta no edital são os tramites futuro que empresa vencedora terá de seguir na transformação do veículo, **isto após a licitação**. Inclusive, impugnação com o mesmo teor, foi apresentada por esta empresa em outro processo licitatório da Pasta, que lhe foi negado. Os parágrafos seguintes têm o mesmo tema. Vale ressaltar que a empresa reclamante trata a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins como “Prefeitura” no último parágrafo da página **1728**, singularizando a reclamação como habitual, e sem conferência. Na página seguinte (**1729**), no capítulo “DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA” a empresa reclamante apresenta a resolução CONTRAN nº 291/2008, destacando art. 1º, que trata do Certificado de Adequação à Legislação de Transito o CAT, alegando a obrigatoriedade da apresentação antes do processo licitatório, supostamente descumprido pela vencedora do certame. Novamente a empresa impugnante equivoca-se, e transparece não ter averiguado, antes de entrar com impugnação, pois a empresa vencedora apresentou o CAT juntamente com sua proposta, esta anexada a página **1514** do processo 2019/30550/8812. Diante do exposto conclui-se que o recurso da empresa Manupa Comercio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados – EIRELI **não tem fundamento**. Sendo, portanto, negado.

- **Contra Razão da empresa: Coutin Escritório, Distribuição e Comercio Ltda – ME**
- Argumentação da empresa vencedora postada (pág. 1732 a 1737) apresenta justificativas aos recursos apresentados pelas empresas **Mardisa Veículos S/A e Manupa Com. Exp. Imp. de Equipamentos e veículos Adaptados - EIRELI**. Após análise conclui se que a empresa **Coutin Escritório, Distribuição e Comercio Ltda – ME**, sanou os questionamentos de suas concorrentes. Participou legalmente do processo licitatório do edital nº 57/2021, e sagrou-se vencedora, e esta ciente das próximas



etapas, bem como as exigências técnicas que terão de serem cumpridas no momento da entrega do produto.

Quanto aos itens **2, 4, 8 e 9** que fracassaram, esta área técnica, sugere que após conclusão dos tramites dos itens que lograram êxito, que seja realizada nova tentativa de licitação em um novo edital, considerando a necessidade dos mesmos. Ressaltamos que o item **4**, não consta no Despacho **889/2021/SES/SCL** (SGD 2021/30559/60727), porem o pregoeiro confirmou verbalmente que o referido item teve como vencedora a empresa Manupa Comercio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados – EIRELI, que foi desclassificada por utilizar documentação indevida, e que a segunda colocada não aceitou baixar o lance ao mesmo preço da primeira colocada, por isto ele classificou o item 4 como fracassado. Alertamos o senhor Pregoeiro que; ao anexar as documentações no volume VIII, no momento da paginação, a folha **1528** foi esquecida.

Palmas, 24 de maio de 2021.

Assinado digitalmente
MARCOS MARTINS BUENO
Assessoria

Assinado digitalmente
EDENAIR ALVES DE OLIVEIRA
Gerente Transporte

Assinado digitalmente
GISELLY MOREIRA DE CARVALHO
Diretora de Serviços Administrativos Gerais

Assinado digitalmente
CARLOS FELINTO JÚNIOR
Superintendência de Gestão
Administrativa

